



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 08825/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CATOLÉ DO ROCHA, relativa ao exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento integral aos ditames da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00018/22

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-08825/20** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, exercício de 2019**, de responsabilidade do Prefeito Leomar Benício Maia, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório prévio de fls. 2365/2377, registrando as **seguintes eivas** a serem esclarecidas pelo gestor:

1.1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);

1.2. Baixa realização de Investimentos;

1.3. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

2. A autoridade responsável apresentou **defesa** sobre as constatações técnicas preliminares. A **Auditoria** a analisou e emitiu o relatório de análise da **prestação de contas** (fls. 4410/4585), no qual conclui:

1.1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10.

1.2. A Lei Orçamentária estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 31.150.000,00**, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a **50%** da despesa fixada.

1.3. Repasse ao Poder Legislativo representando **6,98%** da receita tributária do exercício anterior.

1.4. DESPESAS CONDICIONADAS:

1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 31,86% das receitas de impostos mais transferências;

1.4.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 26,12% das receitas de impostos mais transferências;

1.4.3. PESSOAL: 53,74% da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.

1.4.4. FUNDEB: Foram aplicados **78,93%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

1.5. Não foram registrados **gastos com obras e serviços de engenharia**.

1.6. A análise técnica identificou as seguintes **irregularidades**:

1.6.1. Elaboração de orçamento superestimado;

1.6.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 1.419.439,49);

1.6.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 155.370,86)²;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **51,23%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.6.4. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal (R\$ 54.037,80);

1.6.5. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade (R\$331.965,66);

1.6.6. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço (R\$ 4.272,00).

3. **Citado**, o responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 4971/4988) que **concluiu pela subsistência das seguintes eivas:**

3.1.01. Elaboração de orçamento superestimado;

3.1.02. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, reduzido o valor para **R\$ 135.463,86**;

3.1.03. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal (**R\$ 54.037,80**);

3.1.04. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade (**R\$331.965,66**);

3.1.05. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço (**R\$4.272,00**).

4. Em **cota** de fls. 4991/4994, a Representante do **Ministério Público junto ao Tribunal** solicitou a **citação** do **Vice-Prefeito de Catolé do Rocha em 2019**, assim como dos então **secretários municipais**, para exercerem o contraditório quanto ao excesso remuneratório levantado pelo Corpo Técnico.

5. O **Relator** remeteu, então, os autos à **Auditoria**, para emissão de **relatório complementar** exclusivamente quanto à percepção de excesso remuneratório pelo Prefeito, Vice-prefeito e Secretários municipais, identificando nominalmente cada gestor e individualizando o montante do excesso atribuído a cada um, de modo a viabilizar a citação dos interessados e o exercício do direito de defesa.

6. Em relatório de fls. 4999/5002, a **Unidade Técnica** reiterou seu posicionamento inicial quanto ao **excesso remuneratório**, individualizando os montantes referentes a cada agente político no quadro demonstrativo de fls. 5000, a seguir reproduzido:

Nome	Cargo	Vlr. Devido	Vlr. Recebido	Excesso
Leomar Benício Maia	Prefeito	144.000,00	180.025,00	36.025,00
Lauro Adolfo Maia Serafim	Vice	72.000,00	90.012,80	18.012,80
Luciano Dantas Maia	Secretário	12.000,00	14.164,85	2.164,85
Claudinete Ligia L. Costa	Secretária	48.000,00	59.600,00	11.600,00
Maria Francinete Vieira	Secretária	48.000,00	59.600,00	11.600,00
Maria Helena de A. Paz	Secretária	48.000,00	59.600,00	11.600,00

7. Efetuadas as **citações** requeridas, foi apresentada uma **única defesa**, pelo **Prefeito Municipal**. A **Auditoria** analisou a petição acostada e emitiu o relatório de fls. 5040/5047, **concluindo pela manutenção da eiva nos exatos termos do relatório anterior**.

8. Instada a se manifestar, a Representante do **MPjTC**, em parecer de fls. 5050/5058, opinou pela:

8.1. **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

8.2. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Leomar Benício Maia, prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;

8.3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução; e

8.4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual para apurar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e outros ilícitos praticados pelo Sr. Leomar Benício Maia, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha em 2019.

4. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas** as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, **subsistiram as seguintes eivas:**

• ***Elaboração de orçamento superestimado.***

Desde o relatório prévio, a Auditoria detectou distorções na peça orçamentária, destacando que o investimento realizado em 2019 (R\$ 1.574.578,00) alcançou apenas 20,91% do valor autorizado originalmente (R\$ R\$ 7.530.860,00).

A autoridade responsável argumentou que a escassez de recursos redefine as prioridades de aplicação, sacrificando, muitas vezes, as despesas de capital. A alegação não foi aceita pela Auditoria, por não ter sido comprovada nenhuma medida por parte do Poder Executivo municipal no sentido da captação de recursos para investimentos.

Com efeito, a tão baixa realização dos investimentos previstos demonstra descuido de planejamento, uma vez que o orçamento aprovado não guardou coerência com a real possibilidade de arrecadação dessa espécie de receita. Cumpre **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de ter maior zelo quando da elaboração da proposta orçamentária.

• ***Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, reduzido o valor para R\$ 135.463,86.***

De acordo com a análise técnica, houve realização de despesas sem a prévia e obrigatória licitação nos seguintes casos:

OBJETO	FAVORECIDO	VALOR (R\$)
SERVIÇOS PSIQUIÁTRICOS	A & R Serviços Médicos de Psiquiatria	42.000,00
NOTAS DA PREFEITURA	Imprensa Nacional	70.000,00
MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE 04 CASAS	ÍTALO SANDOVAL DINIZ FIGUEIREDO	23.463,86
TOTAL ⊕		135.463,86

Relativamente aos **serviços psiquiátricos**, a defesa argumentou que a contratação direta se deu após terem ocorrido 3 certames fracassados e 1 deserto. Acostou cópias de atas dos Pregões Presenciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Unidade técnica rechaçou as razões oferecidas, sem tecer comentários, contudo, acerca dos documentos anexados.

Ao consultar o sistema TRAMITA, verifica-se que os **Pregões Presenciais nº 77/19, 44/19 e 07/19** foram declarados desertos ou fracassados, constando ata e comprovante de publicação em cada um dos certames (**documentos TC 44.136/19, 19.955/19 e 4.793/19**).

Nessas hipóteses, a Lei nº 8.666/93, então vigente, determina:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Frente a tais circunstâncias, **entendo não ter havido desrespeito ao princípio da obrigatoriedade de licitação.**

Acerca dos serviços em favor da **Imprensa Nacional**, a argumentação do defendente centrou-se na obrigatoriedade de publicação dos atos administrativos, enquadrando o caso em hipótese de inexigibilidade licitatória. Entretanto, não houve apresentação de documentos ou pormenorização das circunstâncias justificadoras da inexigibilidade licitatória.

A análise técnica rejeitou as alegações, posicionando-se da seguinte forma (fls. 4977):

As alegações da defesa relativas à não realização do processo licitatório para as despesas realizadas com a imprensa nacional, apresentou no quadro acima os procedimentos do cadastramento junto a INCOM para o acesso de publicação das matérias vinculadas a publicidade dos atos administrativos do Ente, mas, não apresentou as cópias dos materiais publicados como também não foi emitida nota fiscal dos serviços e sim esclareceu que são pagas a despesas através de boleto bancário emitido pelo Órgão, e, a própria defesa afirma que somente o município de Catolé do Rocha faz esta publicidade no INCOM, deveria observar a viabilidade do princípio da economicidade, uma vez que, as publicidades são feitas através do Diário Oficial do Município dentre outros meios de comunicação.

Parece assistir razão à Auditoria. A regra constitucional é a da realização de procedimento licitatório, cabendo inexigibilidade como medida excepcional, restrita às exatas hipóteses contidas no art. 25 da Lei nº 8.666/93 (à época em vigor). Além de não esclarecer a situação, a defesa não se mostrou apta a comprovar a economicidade da opção do gestor, contrariando, também, outro pilar da lei das licitações: escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em face das parcas explicações sobre a despesa, **entendo ter sido indevidamente dispensado o procedimento licitatório.**

Por fim, quanto às despesas com **mão de obra para a construção de 04 casas**, tendo por credor ÍTALO SANDOVAL DINIZ FIGUEIREDO, o próprio defendente reconhece a contratação direta e não a justifica, limitando-se apenas a citar um Parecer da Assistência Social relatando a situação de vulnerabilidade social de 04 famílias e declarando a realização de licitação para aquisição dos materiais empregados na obra e dos documentos técnicos pertinentes.

Mais uma vez, observa-se a falta de fundamentação sólida para ter sido dispensado o certame, bem como a inobservância das exigências legais.

Em face das licitações indevidamente dispensadas, cabe a **aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, bem como **recomendações** à Administração Municipal no sentido da estrita observância aos ditames legais atinentes ao tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal (R\$ 54.037,80).**

A Unidade Técnica identificou, durante o exercício de 2019, a majoração da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e do Secretariado Municipal. A remuneração desses agentes políticos para a gestão de 2017 a 2020, fixada pela Lei Municipal nº 1477/16, foi alterada pela Lei Municipal 1614/19 e considerou o aumento salarial concedido aos servidores.

Com relação ao aumento remuneratório dos Secretários Municipais, a Auditoria constatou:

- O salário pago em janeiro de 2018, foi de R\$ 4.000,00, correspondente ao valor constante na Lei nº 1477 de 14/10/16, que fixou as remunerações: Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para o período de 2017/2020;
- Foi pago 13º salário (50% em 06/18 e 50% em 12/18);
- Esta Lei, também, fixou que os valores só poderiam ser alterados com base em Lei na mesma época do aumento geral dos funcionários e no mesmo índice;
- A Lei nº 1614 de 05/02/2019, fixou a remuneração dos secretários, em R\$ 4.700,00, um aumento de 17,5%, a partir de 02/2019, no entanto, este aumento foi pago em 01/19;
- Pagamento de 13º salário, também, em 2019;
- Através de diversas Leis, e com índices variados, o Município concedeu o aumento aos funcionários.

Diante de tais constatações, a conclusão técnica apontou para percepção de remuneração em excesso nos seguintes valores:

Nome	Cargo	Vlr. Devido	Vlr. Recebido	Excesso
Leomar Benício Maia	Prefeito	144.000,00	180.025,00	36.025,00
Lauro Adolfo Maia Serafim	Vice	72.000,00	90.012,80	18.012,80
Luciano Dantas Maia	Secretário	12.000,00	14.164,85	2.164,85
Claudinete Ligia L. Costa	Secretária	48.000,00	59.600,00	11.600,00
Maria Francinete Vieira	Secretária	48.000,00	59.600,00	11.600,00
Maria Helena de A. Paz	Secretária	48.000,00	59.600,00	11.600,00

Citados todos os interessados, apenas o ex-Prefeito Municipal ofereceu esclarecimentos. Em sua defesa, alegou, em síntese, que a fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários não está submetida ao princípio da anterioridade e que a legislação cumpriu todas as exigências do processo legislativo. Argüiu, por fim, ter sido a majoração fundada no reajuste concedido aos servidores públicos municipais naquele exercício, destacando que os subsídios dos agentes políticos eram os mesmos desde 2012.

A Auditoria manteve seu entendimento, apontando que, ainda que atendidas as medidas legais para o reajuste, porquanto o limite com as despesas de pessoal, do município e do Poder Executivo, ultrapassaram o máximo permitido, caso as obrigações patronais acima citadas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **65,27%** e o do Executivo para **62,24%**, conforme sinalizado desde o relatório inicial (fls. 4429).

Nesse passo, cabem algumas ponderações. O relatório inicial, como de praxe, apresenta o cálculo dos limites da despesa de pessoal em conformidade com o **Parecer Normativo PN TC 0012/2007**, que exclui dos gastos de pessoal as despesas inerentes às obrigações previdenciárias patronais, como se extrai da nota explicativa ao demonstrativo de fls. 4429.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Despesa com Pessoal (R\$)					
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Contratação por Tempo Determinado (1)	6.411.034,30	0,00	6.411.034,30	16.500,00	6.427.534,30
Vencimentos e Vantagens Fixas (2)	22.444.577,91	0,00	22.444.577,91	1.370.031,01	23.814.608,92
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras de Pessoal Contratos de Terceirização (5)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas (6)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Despesa com Pessoal (7) (1+2+4+5+6)			28.855.612,21	1.386.531,01	30.242.143,22
Diferença positiva com inativos e as receitas de contribuições(8)					26.000,00
Total das despesas de Pessoal do Ente					30.268.143,22
Obrigações Patronais ajustadas (3)	6.205.584,04	0,00	6.205.584,04	291.171,42	6.496.755,46
Total das despesas de Pessoal do Ente incluso as obrigações patronais					36.764.898,68
Receita Corrente Líquida					56.328.015,58
% da despesa com Pessoal			51,23 %	2,46 %	53,74 %
Limite Legal			54%	6%	60%

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria

(*) Para efeito de cálculo, foi considerado o entendimento contido no Parecer PN-TC 12/2007, não computando no Total das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo o valor das Obrigações Patronais.

A título de **informação adicional**, a Unidade Técnica fornece, em observação subsequente ao quadro, os percentuais das despesas de pessoal, se consideradas as obrigações patronais, enriquecendo, assim, a análise. Entretanto, não aponta como irregularidade essa ultrapassagem, o que faz corretamente, em observância ao Parecer Normativo mencionado e em consonância com o entendimento pacífico deste Pleno. Assim, é incoerente fundamentar uma irregularidade exclusivamente em observação que, em si mesma, não constitui infração legal atribuível ao gestor. De outra parte, a verificação do chamado limite prudencial descrito no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00)³ também foi atendido:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	56.328.015,58
MUNICÍPIO	
DESPESA DE PESSOAL	30.242.143,22
LIMITE LEGAL (60% DA RCL)	33.796.809,35
LIMITE PRUDENCIAL (95% DO LIMITE LEGAL)	32.106.968,88

³ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a **95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PERCENTUAL UTILIZADO	53,69
PODER EXECUTIVO	
DESPESA DE PESSOAL	28.855.612,21
LIMITE LEGAL (54% DA RCL)	30.417.128,41
LIMITE PRUDENCIAL (95% DO LIMITE LEGAL)	28.896.271,99
PERCENTUAL UTILIZADO	51,23

Demonstra-se, portanto, o cumprimento dos limites legais para a despesa com pessoal. Afastadas as hipóteses de descumprimento às normas, considerando o fato da inaplicabilidade do princípio da anterioridade à fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários e ainda o reajuste às demais categorias do serviço público municipal, **não vislumbro eiva nas remunerações recebidas.**

- ***Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade (R\$331.965,66).***

A Auditoria questionou, sob prisma da economicidade, a realização de despesas comemorativas da emancipação política do município e outros eventos, somando R\$ 331.965,66. Para tanto, destacou o montante representativo da dívida do Município (R\$ 48.282.682,98).

Em sua defesa, o ex-gestor alegou:

Todas as despesas com eventos, foram referentes à realização do Carnaval 2019 em Praça Pública, realizado em parceria com a iniciativa privada, festa de Emancipação Política que é comemorada no mês de maio de cada ano, comemorações das festividades de Independência do Brasil (07 de Setembro), comemoração do dia da Criança e todos os eventos realizados pela Edilidade no decorrer do exercício de 2019. Todas as despesas estão devidamente comprovadas e realizadas obedecendo todos os preceitos legais especialmente os limites impostos pela Lei de Licitações, todos os procedimentos foram realizados obedecendo a todos os princípios legais dentre eles o de economicidade, como pode ser confirmado mediante a análise documental dos processos realizados para os objetos afins.

Ainda asseverou que a dívida pública municipal tem sido acumulada em gestões anteriores, mas o desenvolvimento social e econômico da cidade é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas e melhoria da arrecadação, com geração de emprego e renda.

Não houve, todavia, o acolhimento dessas razões por parte da Auditoria.

É imperioso destacar que a discricionariedade administrativa encontra limites nos princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais o da **economicidade**. Diante da escassez de recursos públicos, cumpre ao gestor comedimento nas escolhas, porquanto, apesar de variadas as necessidades da população, há reclamos mais urgentes e prioritários a serem considerados.

Não se trata aqui de questionar a comprovação da despesa, ou se a mesma foi precedida de licitação, nem se foram cumpridos os ditames legais; cuida-se da dúvida acerca da economicidade da opção feita pelo gestor, em face da necessidade de atender outras demandas da comunidade.

Entretanto, há de se reconhecer que, ao controle externo, não é dado se imiscuir em questões de mérito administrativo. No caso em debate, a instrução processual limitou-se a fazer a restrição mencionada, sem mais outro fato ou dado concreto a apoiar eventual punição ao gestor. O mais adequado é, portanto, **recomendar** à atual gestão no sentido da obediência rigorosa aos princípios da economicidade e demais balizas constitucionais aplicáveis à gestão pública.

- ***Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço (R\$ 4.272,00).***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A despesa em exame, inicialmente considerada não comprovada, foi esclarecida por ocasião da defesa admitida como comprovada pela Auditoria, que manteve seu posicionamento apenas pelo fato da apresentação dos documentos ocorrer intempestivamente (fls. 4986/4987).

A documentação apresentada pelo defendente, de fato, é bastante limitada, consistindo apenas de relação, que seria proveniente da Secretaria de Agricultura do município, com nome, CPF e número de horas trabalhadas.

Essa despesa integra um rol de despesas maior em pagamento a serviços de corte de terra, como relata a Auditoria às fls. 4444. O montante pago somou R\$ 44.500,00, referente a 500 horas de locação das máquinas; destas, o gestor logrou comprovar 452 horas (documento TC 66593/20, coletado pela Auditoria na fase de elaboração do relatório inicial), restando apenas 48 horas sem comprovação. Por ocasião da defesa, o interessado acostou os documentos faltantes (fs. 4668/4669), que, apesar de resumidos, são similares aos já aceitos pela unidade técnica.

Assim, não há motivos para aplicar penalidade pecuniária ao gestor, mas persiste a necessidade de **recomendação** à atual gestão no sentido de apresentar prontamente todos os documentos requeridos pelo órgão de fiscalização.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. **Emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benicio Maia, relativas ao **exercício de 2019**;
2. **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benicio Maia, relativas ao **exercício de 2019**;
3. **Declaração de Atendimento Integral** aos preceitos da LRF;
4. **Aplicação de multa** ao Sr. Leomar Benicio Maia, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, em especial, quanto às licitações indevidamente dispensadas;
5. **Recomendações** ao Município de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08855/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benicio Maia, relativas ao exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 09 de março de 2022.*

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2022 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2022 às 15:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2022 às 12:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL